

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 39-81.2015.6.21.0097

Procedência: ESTEIO-RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JORGE CRISTIANO DA VEIGA

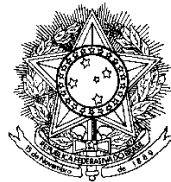
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. DESPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, é intempestivo o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. 2. O TSE entende ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, conforme circunstâncias do caso concreto. ***Parecer, liminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 46-48) da Juíza Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral, a qual julgou parcialmente procedente a representação para condenar JORGE CRISTIANO DA VEIGA (CNPJ nº 87.800.256/0001-61) ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrida ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

Irresignado, o órgão ministerial recorreu (fls. 52-55), postulando a aplicação da sanção de proibição de participar de licitações públicas e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos, conforme previsto no §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões (fls. 56-58), o representado silenciou (fl. 59). Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

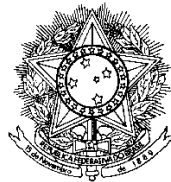
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**.

A intimação do representante do Ministério Público Eleitoral ocorreu em 10/08/2015, segunda-feira (fl. 51), tendo interposto o recurso apenas em 24/08/2015, segunda-feira (fl. 52). Portanto, fora do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei 9.504/97.

Caso superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JORGE CRISTIANO DA VEIGA, CNPJ nº 87.800.256/0001-61, com base no art. 81 da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

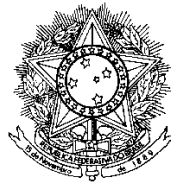
§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650¹, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

¹**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



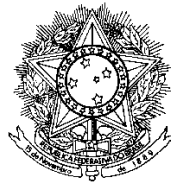
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

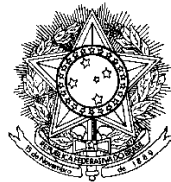
RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição.

Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos²:

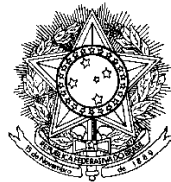
“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à *la carte*”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97³, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

²In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.

³ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

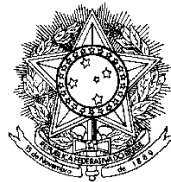
E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal.

Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto⁴ defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

⁴In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

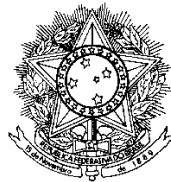
Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que a pessoa jurídica JORGE CRISTIANO DA VEIGA, efetuou doação de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à candidata a deputada estadual Tâmara Joana Biolo Soares (fl. 12), valores que excedem o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição.

Isso porque a pessoa jurídica não poderia ter doado valor algum, uma vez que não auferiu faturamento no ano de 2013, pois não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial, consoante os documentos do anexo I dos autos.

No entanto, o recorrido efetuou doação no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, correta a fixação da multa em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o equivalente a cinco vezes o valor em excesso (R\$ 9.000,00) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica.

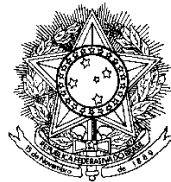
Quanto ao pedido ministerial pela fixação de proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos, não deve este prosperar. Argumentou o órgão ministerial (fl. 55):

Fácil perceber, portanto, que o citado art. 81 veda financiamentos demasiados que coloquem em situação de inferioridade os demais concorrentes a cargos eletivos com condições mais modestas de captação de verbas. Daí porque severas as consequências previstas para a hipótese de violação ao referido dispositivo.

Destarte, configurado o excesso, devem ser julgados inteiramente procedentes os pedidos formulados na representação, submetendo-se o agente econômico à proibição de participar de licitações e contratar com entes estatais, o que guarda exata relação de adequação à finalidade punitiva em tela, sendo justamente a de evitar que o doador venha a estabelecer relações contratuais com o Poder Público, o qual sabidamente é conduzido e fiscalizado pelos postulantes aos cargos políticos selecionados por meio do processo eleitoral.

Todavia, em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. **A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.** 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a **aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)

Diante disso, considerando-se que o valor da doação acima do limite legal foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, como determinou a sentença, merecendo ser desprovido o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se, liminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovido, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL